



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000780/2008-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.856 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ALOISIO FERREIRA DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra Acórdão nº 03-27.939 – 3ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 41 e ss).

Consta dos autos, às fls. 19, que o sujeito passivo teria omitido rendimentos recebidos do PNUD. Tal fato é contestado pelo Recorrente (e-fls. 55 e ss), sob o argumento de que os rendimento recebidos do PNUD decorrem do vínculo empregatício, conforme documentos acostado aos autos, e são isentos. Não obstante, não consta dos autos documento algum a título de comprovação dessa alegação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa – Relator.

Em análise aos autos, verifico que o sujeito passivo apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, indeferida vide despacho de e-fls. 40, que provavelmente foi instruída com os documentos referidos pela defesa. Registro que a decisão recorrida foi taxativa ao afirmar que as provas dos autos **permitiriam concluir que “o contribuinte não pertencia ao quadro efetivo do(a) Programa** das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, ou seja, não era funcionário do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção”, o que denota que tal decisão, vislumbrando tenha tido acesso aos documentos apresentados com a SRL, como é usual em julgamentos de primeira instância, mormente quando

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.856 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.000780/2008-14

decorram de lançamento constituído sem intimação prévia do sujeito passivo, como é o caso (e-fls. 17 e ss).

Verifico, ainda, a existência de fato superveniente à apresentação da impugnação, qual seja, decisão no âmbito do STJ, que vincula esse colegiado, e que autoriza a apresentação de provas adicionais pelo sujeito passivo, ao teor da alínea “b” do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 19.72, vide ementa do REsp nº 1.159.379/DF, assim ementado:

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR. COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os “peritos” a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de “peritos de assistência técnica”, no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional —, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 808.

Do exposto, com fundamento no disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, manifesto-me pela conversão do julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Juntar aos autos a petição e documentos apresentados pelo sujeito passivo por ocasião da Solicitação de Retificação de Lançamento a que se refere o despacho de e-fls. 40.**
- **Cientificar o sujeito passivo do resultado dessa diligência, com abertura do prazo de 30 dias, para manifestação; facultando-lhe a produção de provas de que os rendimentos reputados omitidos decorrem de serviços prestados como técnico a serviço das Nações Unidas, contratado no Brasil para atuar como consultor no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, nos termos da decisão proferida no REsp 1.159.379/DF.**

Conclusão

Do exposto, voto pela conversão do julgamento e diligência, na forma desse voto.
(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator